



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 324/2012
REFERENTE À F.A.: 0112-004.780-7
RECLAMANTE – MARIA DAS DORES BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO - BANCO GMAC S.A

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO GMAC S.A** em desfavor de **MARIA DAS DORES BEZERRA DA SILVA**.

I – RELATÓRIO

Em reclamação registrada neste Órgão em 11/06/2012, a consumidora informou ter firmado contrato de financiamento com a Demandada sob o nº50266691 em 28/05/2010 e que lhe foi cobrado a quantia de R\$955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais) referente a Tarifa de Cadastro e o importe de R\$900,15 (novecentos reais e quinze centavos) atinente a Seguro Proteção Mecânica Chevrolet. Diante deste fato, recorreu a consumidora ao PROCON pugnando pela restituição em dobro dos valores pagos de forma indevida visto que além de não ter solicitado qualquer seguro, não houve qualquer prestação diferenciada de serviços que justifique a incidência de Tarifa de Cadastro.

Designada audiência de conciliação para o dia 18/07/2012, compareceram as partes acima arroladas, sendo pela autora confirmado suas alegações iniciais. A Demandada, por sua vez,

juntou aos autos defesa escrita e documentos de representação. Na oportunidade, apresentou proposta de restituição da quantia de R\$955,00 referente à Tarifa de Cadastro. Mencionou que não possuía proposta no que tange ao Seguro Proteção Mecânica Chevrolet pois se trata de garantia estendida e a seguradora já havia sido remunerada.

Em sede de Defesa, argumentou que por mais que o contrato assinado seja de adesão, a autora possuiu a livre opção de contratar ou não. Frisou que não há o que se falar em devolução em dobro da tarifa de cadastro pois a mesma foi diluída no valor total do financiamento e este sequer tinha sido totalmente pago quando feito o pedido. Quanto ao valor cobrado pelo seguro de proteção mecânica, trata-se de uma garantia estendida assegurada depois da garantia legal e que tal contratação é opção da cliente. Sustentou que não é legitimada passiva para responder por tal cobrança visto que este fora avençado com a Seguradora Indiana Seguros.

Por tudo exposto e diante da manifesta infração ao Código de Defesa do Consumidor, com destaque para o art.39, I e V e 42, parágrafo único do CDC, no que diz respeito a cobrança indevida de tarifas de cadastro e por ter sido firmado sem a anuência expressa da autora contrato de seguro, determinou-se a instauração do presente Processo Administrativo.

Às fls. 35, a reclamação atinente a **BANCO GMAC S.A** foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Instaurado o presente Processo Administrativo por meio de Decisão proferida em audiência, anexo às fls.35, devidamente notificado o reclamado **BANCO GMAC S.A**, até a presente data não foi apresentou defesa administrativa, consoante certidão às fls.37 .

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

Assim, como lei principiológica, pressupõe que todo consumidor é vulnerável, pois parte-se da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129):

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. Ed, p. 148/149), por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, ganha especial destaque a informação adequada e clara e a proteção contra práticas e cláusulas abusivas.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Neste sentido, prescreve o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de

informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço)

A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

No caso *sub examine*, impera-se desde logo fixar que o cerne da questão reside em se apurar a responsabilidade da empresa Banco GMAC quanto à cobrança indevida de Tarifa de Cadastro haja vista que não houve a prestação diferenciada de nenhum serviço que justifique esta cobrança, bem como apurar a prática abusiva de venda casada visto ter sido incluso no contrato de financiamento seguro de garantia estendida sem a expressa autorização da consumidora.

No que concerne à análise da Tarifa de Cadastro cabe-nos aqui ressaltar que a cobrança de toda e qualquer tarifa pressupõe a contraprestação de um serviço, o que não ocorre na hipótese tratada, já que não existe um serviço prestado ao consumidor, e sim um serviço prestado à própria instituição financeira e em seu interesse único tendo em vista que a realização de pesquisa sobre dados cadastrais ou pesquisa para concessão de crédito faz parte do desenvolvimento da atividade do fornecedor e não caracteriza qualquer serviço prestado ao consumidor ou solicitado por ele.

Nesse contexto, não se pode imaginar a concessão de crédito, sem uma pesquisa sobre o recebedor do crédito, portanto, as tarifas de cadastro e abertura de crédito – TAC – são usadas com o objetivo de cobrir os custos administrativos da própria instituição, custo esse que deve ser suportado pelo fornecedor, pois é inerente ao desenvolvimento de suas atividades. Ora, toda financiadora ou instituição financeira ao realizar a concessão de crédito já se remunera através dos juros cobrados, não justificando assim o repasse desse custo ao consumidor.

Quanto à tarifa de cadastro, “não há como fundamentar que a confecção de ficha cadastral do cliente encerra alguma prestação de serviço autônoma de modo a poder imputar à mesma cobrança de tarifa”, visto que a elaboração do cadastro não constitui um serviço autônomo, mas intrínseco e prévio à prestação da atividade financeira, sobretudo, porque as instituições financeiras são obrigadas a manter seus cadastros de clientes atualizados junto ao Banco Central.

Observe-se, as instituições financeiras justificam a cobrança em razão da

pesquisa/análise de dados (crédito) do cliente pelo banco e manutenção do cadastro.

No entanto, este fundamento é tábua rasa uma vez que tais obrigações do banco são benéficas para o próprio negócio das instituições financeiras, ou seja, **“é um serviço prestado ‘pelo e em favor do’ próprio banco, o qual serve para minimizar o risco do bancário ou evitar o risco sistêmico”**.

Inquestionável que a cobrança dessas tarifas onera significativamente os financiamentos e conseqüentemente os consumidores.

Vislumbra-se, portanto, que em referidas cláusulas/práticas que o fornecedor pretende cobrar por serviços que são inerentes à sua própria atividade econômica ou estão inseridos no âmbito do “risco de seu empreendimento”, qual seja, operação de crédito – empréstimo de dinheiro, de modo que repassar os custos de sua atividade ao consumidor é prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso V do CDC, bem como reflete em exigência manifestamente excessiva ao consumidor e, se contida em contrato, traduz-se em ilegalidade consoante o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que, sendo o contrato bancário / de financiamento um contrato de adesão, ao consumidor apenas cabe aceitar as cláusulas impostas ou não realizar o financiamento ou abertura da conta, não tendo o consumidor sequer a possibilidade de alteração parcial das cláusulas.

À despeito da caracterização de uma cláusula como abusiva transcreve-se abaixo importante lição da insigne Cláudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ed. São Paulo:RT, 2006, pag 694-695):

Para definir abusividade dois caminhos podem ser seguidos: 1) uma aproximação subjetiva – conecta a abusividade mais com a figura do abuso do direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente; 2) uma aproximação objetiva, que conecta a abusividade mais com paradigmas modernos, como a boa-fé objetiva, como se o elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou comutatividade do exigido no contrato.(grifei)

Ainda falando sobre as práticas abusivas, cabe anotar que para Nelson Nery Júnior, ao discorrer sobre o elenco exemplificativo das cláusulas abusivas (CDC, art. 51): ***“são aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo (...) Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição contratual das partes no contrato de consumo, o Juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula atendidos os***

princípios da boa fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor." (in CPC Comentado, p. 1687/1688, 1996).

Ressalte-se, as Resoluções n.ºs. 3.516, 3.517 e 3518, editadas pelo Banco Central, disciplinam a cobrança das tarifas bancárias, incidentes sobre contas, aplicações e contratos. Segundo essas resoluções, acompanhando o entendimento jurisprudencial que se fortalece, a cobrança de todas as tarifas deve ser suprimida, dando lugar ao CET (Custo Efetivo Total), ou seja, os Bancos não podem repassar aos seus clientes o custo de sua própria atividade, devendo informar ao consumidor todos os elementos que incluem valores e que pertencem ao crédito concedido.

Vale lembrar, o ministro Barros Monteiro, no Recurso Especial nº. 213.825, afirmou que, apesar de os juros serem regulamentados por lei complementar, se o empréstimo é tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do CDC.

Importante destacar decisões que declaram abusiva a cobrança de tarifa de crédito como forma de demonstrar a aplicabilidade prática do acima defendido:

CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO E TAXA DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA RESOLUÇÃO 3.518 DO BACEN. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A cobrança da TAC contraria o art. 51, IV, do código de defesa do consumidor, sendo nula de pleno direito. Ademais, a resolução n. 3.518 do BACEN, norma autorizativa, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, não prevê essa cobrança, que deve ser coibida. 2. A Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Aprovação de Cadastro (TAC) tem como objeto a concessão de crédito ao consumidor, serviço inerente à própria atividade bancária, supostamente justificada na necessidade de se averiguar o cadastro do consumidor, a fim de aprovar ou não a concessão do crédito. Contudo, na sua atividade fim a remuneração do banco ou da instituição financeira é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos no valor das parcelas de amortização. Assim, mostra-se ilícito, por abusiva, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pelo serviço prestado, a cobrança da referida tarifa de abertura de crédito. 3. Da mesma forma, é abusiva a inclusão de taxa denominada "serviços terceiros", se o consumidor não foi devidamente informado acerca de seu conteúdo no momento da contratação (art. 6º, III, CDC), bem como se as vantagens aferidas só aproveitam à instituição financeira. 4. A par da ausência de comprovação de que o valor indevidamente cobrado foi integralmente pago quando da celebração do contrato, considera-se que a quantia foi amortizada no decorrer das parcelas do financiamento por boleto bancário, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória no aspecto, em atenção ao que dispõe o art. 333, II, do CPC. 5. O parágrafo único do art. 42 do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de

correção monetária e juros legais, ainda mais no caso em que a cobrança resultou de cláusula contratual contrária aos direitos do consumidor. 6. Ainda que o autor não peça expressamente para que as prestações periódicas vincendas se incluam na condenação, elas se incluem automaticamente no pedido, porque a inclusão decorre da lei, constituindo em uma exceção ao art. 293 do CPC. Portanto, devida a aplicação da regra prevista no art. 290 do CPC. 7. Recursos conhecidos e improvidos. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. 9. Custas pro rata e cada p arte assume os honorários de seu advogado, diante da sucumbência recíproca. (TJ-DF - ACJ: 41708520108070004 DF 0004170-85.2010.807.0004, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 22/03/2011, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 28/03/2011, DJ-e Pág. 454)

CONTRATO. FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. 1. Embora contratualmente prevista, é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro e de emissão de boleto, porquanto não poderia o fornecedor cobrar do consumidor despesas de sua responsabilidade. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. 2. O prazo prescricional para revisão de contrato, diante de sua natureza pessoal, incide no disposto no art. 205 do Código Civil, que prevê prazo de dez anos. Prescrição não configurada. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 107264420118260003 SP 0010726-44.2011.8.26.0003, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 17/10/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2012)

*EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. **DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** Neste aspecto, constata-se a ilegalidade de tal cobrança, pois imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à Lei de Proteção Consumerista. MULTA MORATÓRIA. Quanto à multa moratória, melhor pensar na possibilidade da mesma ser limitada em 2% sobre o valor da parcela em atraso, porque menos gravosa ao consumidor, que detém a seu favor um forte sistema protetivo. Face à sua vulnerabilidade, impõe-se a interpretação que mais lhe parece razoável. Negaram provimento aos embargos infringentes, por maioria. (Embargos Infringentes nº 70013922497, 7º Grupo Cível do TJRS, Rel. Judith dos Santos Mottecy. j. 17.03.2006) (GRIFOS)*

À despeito da verificação da prática expúria de venda casada pela Demandada tendo em vista a inclusão sem a autorização expressa da autora de seguro Proteção Mecânica Chevrolet, cabe consignar que tal cobrança é assim considerada pois no contrato firmado, anexo às fls. 05/07, apenas em um campo se menciona a comercialização de seguro no importe de R\$900,15, o qual integrou o valor do financiamento, não se descrevendo no corpo do instrumento contratual a que se refere este seguro, com menção à demais cláusulas e seguradora responsável.

Quanto à prática vedada de venda casada, importa registrar que esta encontra previsão do rol exemplificativo das práticas abusivas trazidas no art.39 do CDC, especificamente no inciso I

deste dispositivo que preleciona que é vedado condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Neste diapasão, insta salientar que uma das prioridades do Diploma Consumerista é proteger o consumidor contra as chamadas práticas abusivas, ou seja, aquelas práticas que são irregulares na negociação e por consequência ferem a ordem jurídica.

Em abono do tema, o renomado jurista Paulo Valério Dal Pai Moraes (Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Vulnerabilidade. Editora Síntese, 1999, p. 283), ao tratar sobre a prática abusiva na fase pré-contratual, leciona que:

“Nessa categoria estão todas aquelas práticas que, de uma forma ou de outra, obrigam o consumidor a adotar uma postura em que sua manifestação de vontade está em segundo plano, trazendo como consequência a concretização de uma relação de consumo fora dos padrões desejados por uma pessoa atingida pelo abuso”.

Igual entendimento é o esposado pelo Ministro do STJ Antônio Herman V. Benjamin (Manual de Direito do Consumidor. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. P. 252) quando afirma que as práticas abusivas no Código são aquelas que, de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor e do consumidor), afetam o bem-estar do consumidor.

No cenário acima apresentado, não há qualquer prova de que à autora tenha sido dada a opção de não contratar o seguro, ou de eleger a empresa que desejava contratar tendo em vista que é praticamente invisível o campo no contrato onde se menciona a venda de seguro, o qual só é melhor percebido ao se analisar o saldo que fora financiado.

Ademais, registre-se que não há o que se falar de ilegitimidade passiva da Demandada Banco GMAC tendo em vista que até sua manifestação nos autos a reclamante e nem este Órgão sabiam qual a segura responsável pela apólice imposta, visto a ausência total de informações neste sentido.

Dessa forma, não há outra responsável por esta cobrança visto que o negócio jurídico foi firmado por prepostos da Reclamanda Banco GMAC a quem competia no momento da assinatura deste esclarecer à reclamante o que poderia ser contratado e colher a expressa e inequívoca anuência desta, o que, conforme se verifica, não ocorreu.

Esse é o entendimento da Colenda 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO, DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E DE SEGURO.

ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Embora contratualmente prevista, é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro, de registro, de serviços de terceiro e de seguro, porquanto não poderia o fornecedor cobrar do consumidor despesas de sua responsabilidade e nem praticar a "venda casada", vedada pela legislação consumerista. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. 2. Tendo em vista que a cobrança decorreu de previsão contratual e não se vislumbra má-fé por parte da fornecedora, não cabe devolução em dobro. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 448460620118260071 SP 0044846-06.2011.8.26.0071, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 12/09/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2012)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao fornecedor **BANCO GMAC**, tendo em vista perpetração infrativa aos artigos 39, I e 51, IV da citada lei.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 11 de outubro de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 324/2012

REFERENTE À F.A.: 0112-004.780-7

RECLAMANTE – MARIA DAS DORES BEZERRA DA SILVA

RECLAMADO - BANCO GMAC S.A

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 39, I e 51, IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BANCO GMAC S.A** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Verificou-se no caso em comento a presença de uma circunstância atenuante elencada no art. 25, inciso III do Decreto 2181/97 visto o infrator ter procurado minimizar as consequências do ato lesivo tendo em vista que se propôs a ressairir em sua forma simple o valor cobrado pela tarifa de cadastro, assim, a pena anteriormente alcançada será reduzida em ½ em relação a esta

atenuante, passando para o patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em razão da presença de circunstância agravante prevista no art.26 I do Decreto nº2181/1997 haja vista ser o infrator reincidente, aumento o quantum da penalidade cominada em ½ em relação a esta circunstância, passando a penalidade para o valor inicialmente alçado de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Para aplicação da presente pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BANCO GMAC S.A** , na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 11 de outubro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP/PI